

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.702, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro biométrico dos beneficiários de programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.702, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, propõe que todos os beneficiários inscritos em programas sociais do Governo Federal, sejam eles mantidos total ou parcialmente pelo governo, sejam obrigados a se inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a ter o registro biométrico, como condições para o recebimento do benefício.

Segundo a proposição, todo e qualquer cidadão beneficiário de programas sociais fica obrigado a apresentar o seu CPF no ato do recebimento do benefício e a fazer o devido registro biométrico. O agente pagador deverá disponibilizar todos os dados referentes ao ato na internet, para consulta pública, no prazo de setenta e duas horas após o pagamento do benefício.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a inexistência de um registro único, de abrangência nacional, para o pagamento de benefícios assistenciais torna praticamente inviável identificar eventuais casos de fraudes ou ilegalidades na concessão ou manutenção dos benefícios, bem como coibir a superposição de benefícios recebidos pelo cidadão.

Com relação ao registro biométrico, o Autor argumenta que o sistema pode ser implantado à semelhança da Justiça Eleitoral, otimizando o processo e trazendo maior segurança e transparência a essas operações.

O projeto de lei em análise foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição foi apresentada em 10 de junho de 2014, obteve Parecer do Relator, Deputado Padre José Linhares, pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, em 02 de dezembro de 2014, mas não foi apreciada.

Foi arquivada nos termos do Artigo nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em 31 de janeiro de 2015, e desarquivada nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD em 06 de fevereiro de 2015.

Tendo em vista que o nosso posicionamento em relação à matéria é semelhante ao do Relator que nos antecedeu, nobre Deputado José Linhares, o nosso Voto reproduzirá alguns dos argumentos contidos no Parecer por ele apresentado, mas não apreciado por esta Comissão.

Destacamos a contribuição via e-mail do Sr. Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt, que sugeriu incorporar ao Parecer medidas que o Tribunal de Contas da União – TCU recomenda no Acórdão 906/2009, que trata da segurança da informação do Programa Bolsa-Família. As medidas sugeridas visam a aprimorar eventuais fragilidades do controle atual e proporcionar transparência na concessão e pagamento de benefícios sociais.

Dentre elas, a utilização da experiência da Justiça Eleitoral e o aperfeiçoamento do controle do CadÚnico, citadas no Parecer.

A fiscalização e o controle da aplicação dos recursos federais são instrumentos para coibir fraudes e desvios. A Proposição apresentada vem ao encontro da necessidade de identificar os beneficiários dos programas sociais do governo federal e promover a legalidade na concessão e manutenção desses benefícios. O TCU, como Corte de Contas, é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pelo monitoramento e controle dos gastos governamentais.

Sendo o Poder Executivo responsável pela fiscalização e controle do pagamento de beneficiários inscritos em seus programas sociais, sugerimos, de acordo com o Acórdão do TCU nº 906/2009, com periodicidade anual, a realização de cruzamentos automáticos de dados de todos os benefícios sociais pagos pelo Governo Federal, com sistemas eletrônicos que possam revelar indícios de inexistência do beneficiário ou percepção de rendimentos ou propriedade de bens incompatíveis com a manutenção do benefício, incluindo:

- 1) Base de dados do CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, para indicar situações de CPFs cancelados ou duplicidade de CPF sob o mesmo nome;
- 2) O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi do INSS – para indicar beneficiários falecidos;
- 3) Sistemas RAIS/CAGED/FGTS/CNIS/Sisben – para indicar a percepção de benefícios previdenciários ou de rendimentos do trabalho formal no setor público ou privado;
- 4) Demais sistemas da RFB que possam indicar a percepção de rendimentos por parte dos beneficiários, incluindo os sistemas relativos ao IRPJ e ITBI;
- 5) Sistema RENAVAM, para indicar a propriedade de veículos automotores por beneficiários;
- 6) Sistemas do TSE, para indicar a existência de beneficiários eleitos para cargos públicos;
- 7) Sistemas de controle de embarcações e aeronaves, para indicar a propriedade desses bens por beneficiários;

8) Sistemas de pagamento dos demais programas sociais do Governo Federal, para indicar benefícios recebidos cumulativamente.

A detecção de indícios de irregularidade no cruzamento anual poderá ensejar a abertura imediata de procedimento de apuração de responsabilidade pelo órgão federal executor do programa, que poderá se valer do auxílio dos órgãos estaduais e municipais para a realização de diligências apuratórias. Nesse procedimento, caberá ao órgão federal apurador determinar, ponderado o risco e sob sua responsabilidade, a suspensão imediata do benefício ou a sua manutenção provisória até a conclusão dos esclarecimentos. O beneficiário envolvido poderá ser notificado cumulativa e simultaneamente por via postal, por edital publicado no Diário Oficial da União - DOU e na Internet. Nos casos da não manifestação do beneficiário ou do seu representante legal, ou no caso de os esclarecimentos não elidirem a irregularidade, o benefício poderá ser suspenso, até a solução da irregularidade.

Tais medidas buscam ampliar a fiscalização e a transparência dos gastos sociais. Há que se destacar que a implementação do cadastro biométrico em terminais de atendimento destinados a recebimento de benefícios poderá ter como exemplo a Justiça Eleitoral, modernizando o processo e oferecendo maior segurança e transparência a essas operações, bem como a cooperação do sistema bancário em todo o território nacional.

Quanto ao mérito do projeto, é necessário diferenciar a obrigatoriedade do CPF como sendo uma exigência que pode ser imposta no prazo de um ano especificado na Proposição, não havendo objeção técnica quanto à sua possibilidade de execução. Por outro lado, a utilização do registro biométrico como ferramenta de identificação do beneficiário, por ser uma exigência ainda tecnologicamente avançada e que necessita de mais tempo para seu aprimoramento, tendo em vista que o próprio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mesmo utilizando uma superplataforma nas eleições, não conseguiu implantar o sistema eletrônico de votação em todo o país, opinamos que deva ser colocada como um objetivo para o futuro, inclusive com a utilização da própria plataforma do TSE, se possível, e do sistema bancário como um todo.

Sendo assim, é razoável que a entrada em vigor da exigência do registro biométrico deva ser estendida para dois anos, permanecendo em um ano a exigência do CPF. Para atender a essa

determinação, elaboramos uma emenda à Proposição, que se encontra em anexo ao presente Parecer.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.702, de 2014, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.702, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro biométrico dos beneficiários de programas sociais mantidos pelo Governo Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.702, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação, no que se refere à exigência do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e dois anos após a data de sua publicação, com relação à exigência do registro biométrico.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer situações em que será suspensa a exigência do registro biométrico”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator